



2. C C	PUBLICADO Nº D. C. N. De 03/08/1993 Rubrica
--------------	---

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13727-000.234/90-98

Sessão de 12 de janeiro de 1993

ACORDÃO N.º 201-68.700

Recurso n.º 87.077

Recorrente JOSÉ GARCIA DE ABREU FILHO (ESPÓLIO)

Recorrida DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

ITR - O reajuste do valor da terra nua, mediante utilização do coeficiente de atualização estabelecido na Portaria Interministerial nº 560/90, tem fundamento explícito na Legislação de Regência do ITR (art. 7º, § 4º, do Decreto nº 64.685/80, c/c o art. 50 da Lei nº 4.504/64). Mantêm-se o lançamento que se conforme aos ditames legais. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GARCIA DE ABREU FILHO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1993

Aristófanes Fontoura
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator

Máira Souza da Veiga
MAÍRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante (da Fazenda Nacional)

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 13727-000.234/90-98

Recurso Nº: 87.077
Acórdão Nº: 201-68.700
Recorrente: **JOSÉ GARCIA DE ABREU FILHO (ESPÓLIO)**

R E L A T Ó R I O

O espólio do contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto Territorial Rural/ITR/90 e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazendas Reunidas Abaile, localizado no município de Vassouras/RJ, com área total de 246,4 ha e no valor de Cr\$ 92.887,85.

Impugnou o feito, alegando não haver recebido a notificação em tempo hábil para impugnação ou pagamento do ITR/90.

Contestando, vem a informação técnica do INCRA (fls.10), esclarecendo que, conforme consta às fls. 03 a cópia do "AR", cujo recebimento em 23.10.90 era anterior ao vencimento que ocorreria em 30.11.90, depois prorrogado para 20.12.90, motivo pelo qual, opina pelo não provimento da impugnação.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando que "a impugnação apresentada intempestivamente equivale à sua não apresentação", julgou procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso tempestivo (fls. 13/17), alegando em síntese:

a) não se pode invocar a intempestividade da impugnação em virtude do "AR" ter sido entregue a terceiros e não ao representante legal do espólio.

b) insurge-se contra a Portaria Interministerial nº... 560, de 27.09.90 quanto ao elevado valor cobrado, isto é, um reajuste superior a 8.462,92% em relação ao exercício anterior;

c) solicita a revisão do lançamento, bem como a consideração da tempestividade da impugnação, para que seja julgada sua procedência.

É o relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE
HOLANDA**

Observo que de nada aproveitaria ao contribuinte o reconhecimento, pelo colegiado, da tempestividade da impugnação, eis que esta nada diz quanto ao mérito. Nova decisão de primeiro grau, assim, seria forçosamente proferida em desfavor do impugnante.

Tendo em vista a economia processual, portanto, e que as razões de mérito se encontram no recurso, rejeito a preliminar.

Passando ao mérito, verifico que o contribuinte questiona o lançamento porque fundamentado em atualização da base de cálculo do imposto, mediante coeficiente de atualização fixado em ato administrativo (Portaria Interministerial 560/90). Sob a ótica do contribuinte, o procedimento conflitaria com a Constituição, de vez que estaria promovendo aumento de imposto sem base em lei, e no mesmo exercício do lançamento.

Equivoca-se o recorrente.

Com efeito, a atualização, correção, ou mais propriamente, o ajuste periódico da base de cálculo do imposto e providência determinada no art. 7º, § 4º, do Decreto nº 84.685/80, em estrita consonância com o disposto no art. 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79. Em sendo assim, não falta apoio legal à prefalada Portaria nº 560/90, nem ao procedimento de lançamento subsequente àquela.

Ademais, não se promoveu incremento do imposto, em desintonia com a Constituição, porquanto a Portaria nº 560/90 somente declara o coeficiente necessário para a incorporação, à base de cálculo, da variação do preço da terra verificada entre os dois exercícios anteriores ao de lançamento do imposto, na conformidade com os já referidos art. 50 da Lei nº 4.504/64 e 7º, § 4º, do Decreto 64.685/80, incontestavelmente em vigor antes do exercício de 1990. *A*


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13727-000.234/90-98

Acórdão nº 201-68.700

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1993


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA